



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

**LAVRAS-MG
2022**

RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
REICIDÊNCIA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Adriane Patrícia
Santos Faria

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Silva, Rafael Ribeiro da.

S586a A aplicação da lei de execução penal e sua relação
com reincidência criminal / Rafael Ribeiro da Silva. –
Lavras: Unilavras, 2022.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Lei da execução penal. 2. Reincidência criminal. 3.
Ressocialização. I. Faria, Adriane Patrícia Santos (Orient.). II.
Título.

RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM A
REICIDÊNCIA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 11/05/2022

ORIENTADORA

Prof. Ma. Adriane Patrícia Santos Faria/UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2022**

Ao Criador, pela oportunidade.
Aos meus pais, Wander e Fátima (*in memoriam*),
pelo incentivo.
A Lidiane e Alice, por serem o meu real motivo
para evoluir.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho traz um estudo sobre a aplicação da Lei de Execução Penal, a reincidência criminal no país e a visão literária a respeito do vínculo entre as duas. **Objetivo:** A presente pesquisa tem por finalidade analisar o posicionamento da literatura acadêmica sobre a falha estatal intrínseca na fase de execução de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente das penas restritivas de liberdade, assim como verificar a aplicação dos meios de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal, sua eventual falta de efetividade e o resultado negativo que isso pode gerar na incidência da reincidência criminal. Pretende-se analisar a proporção de culpa desse período de reclusão social no alto número de reincidência criminal do Brasil, e verificar, ainda, se nele realmente encontrar-se a maior causa do problema, as condições que restam à execução penal para cumprir com seu papel legal, quanto ao financiamento estatal e os prazos para desenvolvimento de políticas ressocializadoras. **Metodologia:** O desenvolvimento será por meio de pesquisa bibliográfica, incidindo principalmente sobre dissertações, teses e artigos científicos, pois é onde se encontra a maior incidência de estudos sobre o tema proposto, assim como maior posicionamento sobre a relação da má aplicação da Lei de Execução Penal como fonte principal da reincidência criminal. **Resultados:** Conclui-se que a má aplicação da Lei de Execução Penal é um fator de grande importância no índice de reincidência criminal no Brasil, porém, em paralelo a outras questões preventivas que, da mesma forma, são mal aplicadas pelo poder estatal, e não o mais relevante entre esses fatores.

Palavras-Chave: Lei de Execução Penal; LEP; Reincidência Criminal; Ressocialização.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
DEPEN	Departamento Penitenciário
LEP	Lei de Execução Penal
MG	Minas Gerais
Nº	Número
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA	09
2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PROBLEMA DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL	09
2.2 A CARACTERÍSTICA RESSOCIALIZADORA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	12
2.2.1 Os Benefícios aos Reeducandos em Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade	17
2.3 O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELO PODER PÚBLICO	20
2.4 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL COMO CONSEQUÊNCIA	21
2.5 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO.....	24
2.6 O DEVER ESTATAL DE EDUCAR, PREVENIR E RESSOCIALIZAR	26
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A reincidência criminal registrada no Brasil é um dos maiores problemas de políticas públicas do país. As publicações científicas a esse respeito vinculam os números alarmantes, na grande maioria das vezes, a má aplicação da Lei de Execução Penal por parte do poder público, negligenciando a assistência que o condenado deve receber durante o cumprimento da pena e deixando de executar fielmente plano de ressocialização que a lei prevê.

Sem o objetivo de questionar negativamente, e sim de acrescentar informações ao posicionamento da literatura pertinente, de fato mais recorrente em dissertações e teses do que em doutrinas, mesmo por ser questão indiscutível que a aplicação precária da lei é um dos fatores incidentes na reincidência criminal, o que se pretende abordar no presente trabalho é a relevância desse fator no resultado final, e se a carga de responsabilidade imposta a ele é proporcional ao que propõe os autores.

Através da análise da responsabilidade estatal em prevenir e combater o problema em questão, assim como os meios utilizados nesse intuito, pretende-se formar uma opinião fundamentada sobre a parcela de culpa do Estado na reincidência criminal. Para isso, é preciso que se entenda as ações de prevenção que devem ser tomadas pelo poder público, o momento correto para essas ações, quem são os cidadãos menos abarcados por elas (o que conseqüentemente os torna mais vulneráveis ao problema), e, principalmente, o potencial de sucesso da Lei de Execução Penal nas ações de ressocialização e os eventuais pontos impeditivos dessas ações. Ao final da pesquisa, deverá ser concluído se a má aplicação da LEP é a principal responsável pela reincidência criminal no Brasil, conforme é apontado por grande parte das publicações, ou se é apenas mais um fator de incidência, subsidiário a outro fator que seja o principal.

A reincidência criminal, independente de qual seja seu principal ponto de origem, é uma questão negativa a ser combatida no âmbito das políticas públicas, pois ela nada mais é que um reflexo da incompetência estatal em prevenir a criminalidade e suas conseqüências danosas para a sociedade. Porém, identificar o cerne do problema é um fator relevante no combate de sua incidência, pois o investimento estatal pode ser melhor direcionado e os planos de correção por parte do poder público podem ter mais

eficiência. Isso acrescenta mais valor à discussão e valoriza e diversifica a literatura a respeito do problema, que só poderá ser resolvido se analisados todos os posicionamentos, reconhecendo-se os pontos positivos e negativos que provém da divergência de posicionamentos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Lei de Execução Penal e o Problema da Reincidência Criminal

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) vigente no Brasil é amplamente reconhecida por seu potencial de reabilitar socialmente o indivíduo preso em virtude de condenação criminal. Isso se deve à forma adotada para a aplicação da pena e seu acompanhamento, respeitando os direitos fundamentais e seguindo os preceitos de progressão de penas, todos estabelecidos pela nossa Constituição Federal. Para tanto, a LEP traz diversas formas de assistência ao indivíduo condenado à pena restritiva de liberdade, que em tese permitem uma estadia digna dentro de uma unidade prisional, e que proporciona um programa de ressocialização adequado, objetivando uma reintegração social satisfatória e suficiente para mantê-lo, a partir daí, distante da vida delitiva. Entende Mirabete que, “se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, que para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado” (MIRABETE, 2007, p.63).

No sentido de garantir esse objetivo a LEP prevê em seu art. 11:

Art. 11. A assistência será:
I – material;
II – à saúde;
III - jurídica;
IV – educacional;
V – social;
VI – religiosa. (BRASIL, 1988)

Se realizada uma análise ampla de cada inciso do referido artigo, é possível perceber que a abrangência da assistência devida é enorme, se estendendo até que o indivíduo esteja readaptado ao meio social.

Em contrapartida à reconhecida redação da Lei, sua aplicação é duramente criticada pela literatura pertinente, e tida como uma das maiores falhas estatais quanto ao cumprimento das leis vigentes. A crítica incide muito sobre o não cumprimento do que é estabelecido na legislação quanto a assistência ao condenado e a superlotação das unidades carcerárias, e vincula-se a essa falha o fato de que a maior parte

daqueles que passam pelo sistema carcerário acaba retornando por cometimento de novo crime. Podemos verificar uma grande incidência de publicações científicas apontando o não cumprimento integral da LEP como causa principal da reincidência criminal no Brasil. Sobre o tema, diz Rodrigues (2017):

“Essa realidade é o reflexo das péssimas condições presentes no âmbito interno das prisões brasileiras, aliadas à rejeição do preso por parte da sociedade e à falta de interesse do Estado em reintegrar o detento novamente à sociedade. O total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso se torne marginalizado perante a sociedade, não consiga readaptar-se nem ressocializar-se e volte ao mundo do crime. (RODRIGUES, 2017, [s. p.]).

No mesmo sentido segue Carvalho (2017):

Além da privação da sua liberdade, o preso também tem cerceado o seu direito à dignidade no instante em sua moral é atingida pelos abusos e omissão estatal devido a situação precária dos presídios, tornando inviável o sucesso do seu retorno ao meio social. É dever do Estado, conforme o artigo 10, da LEP, prestar assistência ao preso e ao egresso, com o intuito de prevenir a prática de crimes e conduzir o seu retorno à convivência social. (CARVALHO, 2017, [s. p.])

As unidades prisionais distribuídas pelo país com a finalidade de cumprimento de pena têm dificuldades em se adequar ao modelo previsto na LEP, e deixam de proporcionar aos condenados a assistência necessária para que os objetivos da pena sejam efetivados, variando o grau de dificuldade conforme varia a realidade econômica do Estado Federativo no qual o estabelecimento se encontra, o que vincula, conseqüentemente, a falha na execução da lei à reincidência criminal. Inicialmente, é importante salientar que a Lei de Execução Penal traz a reincidência criminal em sua forma legal, sendo utilizado o critério de nova condenação judicial no período que não ultrapasse cinco anos da extinção da última pena. No entanto, para a execução desse trabalho, a reincidência deve ser analisada de forma ampla, sendo considerado o retorno de alguém que já cumpriu pena no sistema carcerário, o que engloba todas as formas de reincidência reconhecidas pela doutrina, e as definições impostas nos art. 63 e 64 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que o objetivo do trabalho é analisar a dita falha na aplicação legal, as divergências com o que prevê o instituto, e suas conseqüências práticas para o problema da reincidência. Em suma, é entender o motivo de um cidadão

que já integrou o quadro carcerário do país retornar a prisão em ocasião posterior, e não discutir os detalhes doutrinários da reincidência criminal.

Sobre o tema, é de fato bem pequeno o número de estudos em âmbito nacional e que expressem precisamente o percentual de reincidência criminal. Podemos considerar os números do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) que indicam que 42% das pessoas maiores de idade que ingressam no Sistema Penitenciário Brasileiro retorna para a criminalidade quando livres, conforme o relatório “Reentradas e Reiteraões Infracionais – Um Olhar Sobre Os Sistemas Socioeducativo E Prisional Brasileiros”, lançado em março de 2020. Esse número, no entanto, é questionado por diversos órgãos que estudam a criminalidade, que alegam ser o índice de reincidência bem maior do que o anunciado, porém é preciso que se considere o olhar generalizado que incide sobre o tema e ajuda a formar um senso jurídico-comum.

O dado apresentado realmente leva a crer que a má aplicação da LEP pode ser a principal causa da reincidência criminal, pois se há a previsão legal de uma boa reintegração do condenado ao meio social, inclusive com a assistência posterior ao egresso, e sendo essa previsão considerada visionária no sentido de se alcançar o objetivo, é incontestável que existe uma falha que vem resultando em números negativos e que necessita de identificação e correção, tendo em vista o alto grau de relevância de tal política pública. No entanto, para que essa questão tenha uma resposta satisfatória e que afaste uma injusta imputação de responsabilidade, outros fatores devem ser analisados tendo em vista a amplitude do tema.

A LEP não deve ser analisada isoladamente, mas como parte de um sistema de formação de caráter social que é responsabilidade do estado e da sociedade, que passa pela educação infantil, formação familiar, qualificação profissional, remuneração digna por trabalho digno, etc. Seu emprego nesse processo deve ser encarado como um ato subsidiário, pois todos os fatores são no intuito de se evitar que o cidadão fique sujeito a uma execução penal. Sendo, porém, necessário que ele cumpra uma pena, é o momento de ser feito o ajuste no comportamento humano que o levou a uma prática delituosa, e essa correção deve ser feita, teoricamente, pela política ressocializadora da LEP.

2.2 A Característica Ressocializadora da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu art. 1º diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse sentido, ela rege os procedimentos a serem seguidos, junto com alguns dispositivos esparsos não menos relevantes, para que o indivíduo privado de liberdade em função de condenação criminal condenatória possa quitar o débito moral adquirido frente à sociedade. Todas essas legislações são guiadas pelos preceitos constitucionais de respeito aos direitos fundamentais individuais e aos direitos humanos. Nesse sentido, a CF/88 em seu art. 5º, inciso LXVII, traz a respeito das penas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

“XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988)

E, subsidiariamente, rege também a melhor forma de reintegrar o apenado ao meio social, de modo que este possa seguir sua vida pós-pena de maneira digna e dentro dos padrões sociais de honestidade e moralidade. Em suma, mantê-lo longe da vida delituosa. Nas palavras de Santos, “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social” (SANTOS, 1998, p.13). Podemos enxergá-la como o equilíbrio entre a reintegração e a defesa social. Desse ponto, percebe-se que a LEP, então, tem múltiplos objetivos: a duplicidade intrínseca à pena restritiva de liberdade, ou seja, os aspectos retributivo e preventivo, mas também a recuperação moral do condenado. É importante salientar que a pena restritiva de liberdade é aqui tratada com ênfase sobre as demais penas legalmente previstas por ser parte do objeto do trabalho,

e não por ser a única ou a mais relevante. Essa característica de multiplicidade é herança da ideia humanitária iluminista, que resultou em mudanças significativas no Direito Penal mundial e nas execuções de pena, pois até então as penas só tinham o condão de punir e servir de exemplo preventivo. Para Foucault, “a punição ideal será transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples ideia do delito despertará o sinal punitivo” (FOUCAULT, 2011, p.101). A mudança ideológica que ocorreu com o passar do tempo pode ser identificada na visão de Ribeiro, quando replica o texto constitucional e diz que “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana” (RIBEIRO, 2013, p.05), o que enfatiza a percepção dos Direitos Humanos como norte nessa condução. A concepção de penas humanitárias foi absorvida pelo movimento Constitucionalista, e raras são as exceções de penas ainda consideradas cruéis entre os países que seguem uma Constituição. Ainda assim, é questão controversa, como é o caso da pena de morte que ainda é legalmente utilizada em alguns estados norte-americanos. Somente em países não constitucionalistas ainda é comum se observar penas que contrariam o conceito humanitário.

Vista como exemplo enquanto legislação voltada a ressocialização, a LEP traz diversos elementos intrínsecos no sentido de alcançar seus objetivos, precípuos e complementares. Diz Rego que:

(...) a execução penal é uma atividade desenvolvida nos planos jurisdicional e administrativo. A Lei nº 7.210/84 rege e estabelece as diretrizes do sistema penitenciário nacional, prescrevendo, também, os direitos e deveres dos detentos. Em suma, traz em seu bojo uma completude de normas que se cumpridas em sua essência, por si só, já seriam suficientes para influenciar de maneira positiva o alcance das finalidades da pena no Brasil. (RÊGO, 2016, [s.p.])

Destaca-se nesse sentido, a previsão de que o indivíduo privado de liberdade tenha sua pena individualizada, ou seja, que a execução de sua pena, imposta por força legal, seja elaborada de modo a se moldar às características individuais do sujeito, analisadas as peculiaridades de caráter, educação, de saúde física e psicológica, etc., e suprimindo todas suas necessidades nesse sentido. A doutrina de

Nucci (2007) traz a individualização da pena em três fases: a legislativa, que é aquela onde o legislador cria o tipo penal e a pena a ele referente; a judicial, que é aquela em que o magistrado determina o *quantum* da pena e o regime em que ela deverá ser cumprida; e a terceira, que é a mais importante para a questão apresentada nesse trabalho, a individualização executória: a sentença condenatória tem a característica de mudar durante sua execução, tem caráter dinâmico; a pena poderá ser cumprida integralmente em regime fechado caso o condenado não tenha um comportamento adequado e não faça jus aos benefícios legais que podem ser alcançados, mas também pode cumpri-la em tempo muito menor caso tenha um comportamento que lhe permita alcançar esses benefícios.

Embora a condenação incida em desfavor do apenado quanto a sua liberdade de locomoção, a lei lhe garante todos os direitos que não foram afetados pela condenação judicial, sendo assegurado seu exercício de fato. O art. 3º da LEP traz que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Em menor proporção, mas não ignorados, também existem deveres a serem cumpridos, sempre sendo observados os limites de proteção humanitária imposta pela Constituição Federal/88. O art. 39 da LEP lista esses deveres:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984)

Machado menciona-os quando se refere à LEP e as atribuições que ela determina aos indivíduos privados de liberdade:

“A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir”. (MACHADO, 2008, p.51).

A imposição de deveres ao condenado é um fator precioso no processo de ressocialização, pois exige do recuperando um senso de cumprimento de obrigações que é um dos pontos cruciais na manutenção da paz social. No sentido da ressocialização, todos os deveres aos quais os condenados estão sujeitos trazem a contrapartida de afetarem o cumprimento da pena de forma a reduzi-la, partindo do bom comportamento até a remissão de pena por trabalho e estudo.

Sendo um dos deveres do condenado, o trabalho é obrigatório, conforme dispões o art. 31, caput, da LEP: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 1984). Os art. seguintes especificam as condições em que deve se dar o trabalho e dos condenados que irão exercê-lo:

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado (...). (BRASIL, 1984)

Quando se fala em trabalho obrigatório, porém, é preciso lembrar que todas as imposições da LEP, assim como toda a legislação infraconstitucional vigente no país, são simétricas aos princípios constitucionais, e, portanto, não se confunde o trabalho obrigatório com trabalho forçado. A recusa do condenado ao trabalho, assim como o

descumprimento de qualquer dever legalmente imposto, é uma das condutas que caracterizam falta disciplinar grave, no intuito de manter valores como a disciplina, o respeito à legislação e o já mencionado senso de cumprimento de dever. O art. 50 da LEP assim preconiza:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
 VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. (BRASIL, 1984)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a obrigação do condenado ao trabalho imposto, assim como a distinção entre o trabalho obrigatório e o trabalho forçado. No ano de 2015 foi apreciado pela sexta turma do STJ o Habeas Corpus substitutivo de Recurso Especial nº 264.989 - SP (2013/0042756-9), impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo que julgou procedente a perda de um terço dos dias de pena remidos do paciente, em função de falta grave cometida por recusa ao trabalho obrigatório, e na qual alegava a defesa que o Estado não tem poder para impor o trabalho ao condenado, caracterizando trabalho forçado em desacordo com a CF/88. Posicionou-se a Egrégia turma pela manutenção da decisão do Tribunal *a quo*, como segue:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O DEVER DE TRABALHO IMPOSTO AO APENADO NÃO SE CONFUNDE COM A PENA DE TRABALHO FORÇADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. – O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício. – O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal - LEP prevê a classificação de falta grave quando o apenado incorrer na inobservância do dever previsto no inciso V do art. 39 da mesma lei. Dessa forma, constitui falta disciplinar de natureza grave a recusa injustificada à

execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas no estabelecimento prisional. Ainda, determina o art. 31 da LEP a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades. – A pena de trabalho forçado, vedada constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, consubstanciado no art. 39, inciso V, da LEP, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos. – Habeas Corpus não conhecido.
(STJ - HABEAS CORPUS nº 264.989 - SP, Relator(a): Ministro Ericson Maranhão - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª Turma, julgamento em 04/08/2015)

O potencial ressocializador da LEP se dá, portanto, através de direitos e deveres, que conjuntamente tem a finalidade de adequar o condenado a um modelo de conduta compatível com a vida em sociedade, extinguindo de seu íntimo a tendência criminosa independente de sua origem, alcançando então o objetivo disposto em seu primeiro artigo.

2.2.1 Os Benefícios aos Reeducandos em Cumprimento de Pena Privativa De Liberdade

Outro ponto adotado pela LEP, em reflexo aos preceitos constitucionais, foi o sistema progressivo de cumprimento das penas. O art. 112 da LEP dispõe que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (BRASIL, 1984)

Esse instituto permite que o indivíduo preso cumpra parte de sua pena fora da prisão, em regimes que permitem a readaptação gradativa até a liberdade plena. Em práticas de crimes comuns, a liberdade parcial pode ser alcançada após cumprida apenas 16% da pena proferida pela justiça. A Doutrina de Greco traz sobre a progressão de pena:

“A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social” (GRECO, 2008, p. 512).

A remição de pena por trabalho e estudo também é um instituto pró-condenados que acelera ainda mais as progressões, incidindo sobre o *quantum* da pena. Conforme nos traz Brito (2013), a lei determina que a cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, um dia da pena será considerado cumprido e descontado do total, e segundo

Capellari (2014), ambas as possibilidades podem se acumuladas, conforme art. 126, §3º da LEP. Em síntese, a progressão que ocorreria após cumprida 16% da pena, numa condenação de crime simples, ocorrerá após o mesmo percentual de uma pena menor, após remidos os dias de trabalho e estudo. O Superior Tribunal de Justiça, entende que a leitura também deve ser reconhecida como forma de estudo, e, portanto, deve ser contabilizada para efeitos de remissão de pena, o que foi pacificado pelo Informativo de Jurisprudência n.º 564, publicado em 22 de julho de 2015:

“A atividade de leitura pode ser considerada para fins de remição de parte do tempo de execução da pena. O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei 12.433/2011) estabelece que o "condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena". De fato, a norma não prevê expressamente a leitura como forma de remição. No entanto, antes mesmo da alteração do art. 126 da LEP, que incluiu o estudo como forma de remir a pena, o STJ, em diversos julgados, já previa a possibilidade. Em certa oportunidade, salientou que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da **analogia in bonam partem**, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032-SP, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. Sendo um dos objetivos da LEP, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, impõe-se a interpretação extensiva do mencionado dispositivo, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. Além do mais, em 20/6/2012, a Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) já haviam assinado a Portaria Conjunta 276, a qual disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. E, em 26/11/2013, o CNJ - considerando diversas disposições normativas, inclusive os arts. 126 a 129 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/2011, a Súmula 341 do STJ e a referida portaria conjunta - **editou a Recomendação 44**, tratando das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e **estabelecendo critérios para a admissão pela leitura**. (HC 312.486-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/6/2015, DJe 22/6/2015”.)

E para além das remissões de pena e dos regimes menos gravosos, a legislação ainda traz outros institutos pró-condenados, como é o caso do Livramento Condicional, que se trata de uma fase de readaptação à liberdade que poderá ser concedido pelo juiz da execução mediante o cumprimento por parte do condenado, dos requisitos

objetivos e subjetivos exigidos pela lei (dispostos no art. 83 do Código Penal). A remição de pena também incide sobre o tempo mínimo de cumprimento de pena para concessão desse benefício.

4.3 O Cumprimento da Lei de Execução Penal pelo Poder Público

O cumprimento da LEP, tanto no que parte das instituições prisionais quanto no cumprimento das decisões dos juízes de execução das diversas comarcas do Brasil e pelos Tribunais de Apelação, são regidos pela competência exclusiva da União, que é o único ente que pode legislar sobre matéria penal e de processo penal. No entanto, do ponto de vista prático, os juízes de execução penal não têm como cumprir a lei da forma como ela se apresenta, pois há fatores que influenciam sobre essa atuação. Um desses fatores é que cada estado federativo possui seu próprio sistema penitenciário, e neles se encontram o maior percentual dos cidadãos presos do país. Ao sistema penitenciário federal cabe uma pequena parcela dos detentos que cometem crimes federais ou que apresentam um alto grau de periculosidade, sendo inviável sua permanência nas dependências estaduais. Isso causa uma variação prática, pois cada estado tem uma determinada condição financeira de suprir com as diretrizes da lei.

As condições do sistema prisional em desacordo ao estabelecido na LEP é uma realidade que pode ser observada em todo o Brasil, com maior ou menor incidência a depender do poder econômico de cada estado. Em estados com menor renda e maior dependência do Governo Federal, como nos estados do Nordeste Brasileiro, é mais comum encontrarmos estruturas prisionais deficientes e com maior índice de superlotação. Situação contrária aos estados do Sul do país e outros estados como Minas Gerais e São Paulo, onde se percebe um melhor cumprimento da LEP. Porém, a deficiência no sistema carcerário é proporcional as demais deficiências de políticas públicas, como saúde e educação. Nos estados deficitários, todas as políticas públicas tendem a ser falhas, e nos estados superavitários, todas tendem a ser mais equilibradas. O relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019), resultado do projeto Sistema Prisional em Números, que disponibiliza os dados obtidos através das visitas técnicas realizadas pelos membros do Ministério Público às

unidades carcerárias, confirma esse fato, e aponta o desempenho de estados e regiões na questão de assistência ao cidadão privado de liberdade. A título de exemplo, podemos citar a assistência a saúde, onde os gráficos mostram que no ano de 2019, no Sudeste e Sul do país as unidades carcerárias que não contavam com atendimento médico emergencial equivaliam a 16,57% e 18,56%, respectivamente, enquanto no Nordeste o índice foi de 28,21%. Também na assistência a educação, que no Sudeste foi oferecida em 63,84% das unidades, enquanto no Nordeste foi oferecida em 51,28% das unidades carcerárias. E referente ao número de vagas de trabalho oferecidas nas unidades, na região Sul 22,03% do efetivo masculino trabalhavam, enquanto no Nordeste apenas 6,37% do efetivo masculino conseguiu uma vaga de trabalho.

A pesquisa apresentada pelo relatório Reentradas e Reiteraões Infracionais — Um Olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros (BRASIL, 2019), do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, analisou a reincidência criminal no Brasil, por estado federativo, entre os anos de 2015 e 2019. Consta que nesse período, a reincidência no estado de Minas Gerais foi de 9,5%, enquanto no estado do Piauí o índice alcançou 59,1%. Esses dados mostram que há uma grande diferença de qualidade na aplicação da política de ressocialização trazida pela LEP, a depender do estado que aplica, o que implica na variação do percentual de reincidência criminal nas regiões do país.

2.4 A Reincidência Criminal Como Consequência

A reincidência criminal, *latu sensu*, é considerada pela maior parte da literatura como resultado dessa falha do Estado em cumprir com as políticas pré-estabelecidas pela LEP. A falta de assistência ao condenado durante o encarceramento e no período de readaptação social, junto com a superlotação das unidades prisionais, são as causas mais apontadas da reincidência. Para Mariño “a reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão” (MARIÑO, 2002, p.220). Seu pensamento é acompanhado por Rêgo, que diz que a “ressocialização talvez seja o ponto fraco do

sistema prisional. Os altos índices de reincidência demonstram que as penitenciárias não estão cumprindo com sua finalidade principal” (RÊGO, 2016, [s.p.]).

Quando o debate tange a parte final da pena, momento em que o egresso se vê frente à sociedade e a possibilidade de seguir com a vida de forma correta, também é delegada uma parcela de culpa à própria sociedade, que nesse momento deixa de ser considerada vítima para ser causa do problema. Passa a ser considerada hostil e pouco receptiva com o egresso, fazendo perpetuar o estigma de ex-presidiário que recai sobre o cidadão que deixa o sistema carcerário. Nas palavras de Machado, “na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena” (MACHADO, 2008, p. 49). Também sobre essa questão, diz Rêgo que “a sociedade também tem sua parcela de culpa, posto não proporcionar oportunidades no mercado de trabalho aos egressos, os recém libertos do sistema prisional” (RÊGO, 2016, [s.p.]). Nesse sentido, o pecado social está na discriminação do egresso no âmbito do mercado de trabalho, pois as empresas e geradores de emprego e serviços preferem se relacionar com pessoas sem antecedentes criminais. Entende Mirabete que a questão vai além, sendo a recepção social uma forma de reajuste moral:

(...) “a ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime”. (MIRABETE, 2004, p. 246).

E, além da discriminação, também é levado em conta a falta de qualificação decorrente do encarceramento. Nas palavras de Filho, os egressos:

(...) “sofrem a defasagem dos seus conhecimentos, principalmente pelos avanços tecnológicos incorporados a esses serviços e pelas diferenças administrativas e gerenciais na prestação dos mesmos. O distanciamento dos parâmetros de qualidade, de técnica, de preços, de formas de operação do mercado de trabalho acirra a impossibilidade de vinculação imediata dos egressos a postos formais e informais de trabalho”. FILHO (2004, p. 6)

E segundo Madeira (2004), mesmo os detentos que desempenham algum ofício enquanto presos, ou cursos previstos na LEP, são considerados inaptos para o mercado de trabalho de ampla concorrência, pois o que a prisão oferece como ofício não é reaproveitado no meio social. Dessa forma, a criminalidade seria a forma mais fácil desses indivíduos conseguirem subsistir, o que daria ênfase a reincidência criminal.

Considerando-se, porém, todos os pontos falhos na execução da lei, a superlotação das unidades prisionais distribuídas pelo país é o mais criticado e considerado o mais relevante no sentido de contribuir com a reincidência. De fato, os números oficiais emitidos pelos órgãos oficiais do governo e do Ministério Público são alarmantes. Segundo o último relatório Sistema Prisional em Números (BRASIL, 2021), do Conselho Nacional do Ministério Público, no terceiro trimestre de 2020 a população carcerária do Brasil excedia a capacidade de vagas em 39%. A região Centro-Oeste liderou os números de superlotação com o índice de 82,94%, enquanto a região Sul foi a que apresentou menor índice, com 1,10%. O Departamento Penitenciário Federal (BRASIL, 2021), por sua vez, anunciou uma queda de 4,9% no total de encarcerados nesse mesmo período, em razão da pandemia de COVID-19, mas isso não causou grande impacto no número final: restam 213.022 pessoas presas no país além da capacidade de vagas, que é de 455.113, ainda segundo o DEPEN. Essa realidade afronta o estabelecido no art. 88 da LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

O Ministro Marco Aurélio Mello, do STF, ao proferir seu voto durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no ano de 2005, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade-PSOL e que pedia que fosse reconhecido o estado de coisa inconstitucional do Sistema Prisional, e, conseqüentemente, ações que combatessem as violações de direitos dos

encarcerados, posicionou-se veementemente contra a situação de estadia dos custodiados, inclusive a superlotação:

“A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre”.
(ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)

Referiu-se, ainda, o magistrado, ao desrespeito aos direitos fundamentais trazidos pela CF/88, seus princípios, e outras legislações que fundamentam os direitos dos encarcerados, assim como os direitos humanos:

“Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). Outras normas são afrontadas, igualmente reconhecedoras dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos”.
(ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)

Os números negativos e tão expressivos fundamentam a crítica sobre a aplicação da lei e sua relação com a reincidência criminal, pois de fato a política de ressocialização vem sendo falha nesse sentido. Restará ainda, analisar outros fatores concomitantes no resultado do problema.

2.5. O Perfil do Preso Brasileiro

Quando analisamos a grande massa carcerária brasileira, alguns pontos se fazem notar com mais ênfase, por serem dados que se repetem com muita frequência. Nesse sentido se destacam os tipos de crime praticados e as faixas etárias e étnicas dos cidadãos privados de liberdade. Segundo estudo feito no ano de 2020 pela agência de notícias públicas Agência Brasil (BRASIL, 2020), gerida pela Empresa Brasil de Comunicação, 39,42% dos encarcerados do país respondem por crimes relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes, seguido por crimes contra o patrimônio, que equivalem a 36,74% dos encarceramentos. A idade dos cidadãos presos também é recorrentemente semelhante: de acordo com o estudo publicado na revista Anais do Evento de Iniciação Científica (EVINCI), do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), também no ano de 2020, os presos com idade entre 18 e 29 anos equivalem a 54% da atual população carcerária. O estudo apontou, ainda, em relação a raça/cor de pele, que 64% dos indivíduos presos são negros ou pardos.

Por sua vez, Sapori, Santos e Wan Der Maas, realizaram uma pesquisa aprofundada onde consta, entre outros dados relevantes, os delitos que possuem maior índice de reincidência no âmbito do sistema prisional do estado de Minas Gerais. Segundo os autores:

(...) “O crime mais frequente na amostra foi o de roubo, pelo qual 40,7% do total de presos cumpriram a pena correspondente. Foram também expressivas as incidências de tráfico (36,8%), furto (14,9%), tentativa de furto (11%) e homicídio (9%). Observamos que as proporções de reincidência foram maiores em furto, tentativa de furto, roubo, tentativa de roubo, receptação e falsificação. **Entretanto, apenas os dois primeiros tipos de enquadramento se mostraram estatisticamente significantes (79,2% dos presos que cumpriram pena por tentativa de furto e 73,2% por furto reincidiram)**”. (SAPORI, SANTOS, WAN DER MASS, 2027, p. 12). Grifo meu.

Desses dados, podemos extrair a ideia muito clara de que a maioria dos presos brasileiros são jovens, negros ou pardos, que se embrenham pelo mundo das drogas, seja como meio de ganhar a vida ou por ser acometido de vício, assim como se arriscam pelo caminho dos roubos, furtos e outros crimes pelos mesmos motivos: garantir sua subsistência ou a manutenção do vício.

Traçado esse perfil, é extremamente importante destacar uma característica comum a essa parte populacional: a baixa escolaridade. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, divulgou no ano de 2019 que 45% dos presos

daquele estado não concluíram o ensino fundamental. Não coincidentemente, é fato notório que a população negra e parda tem menor acesso à educação, o que nos permite linchar os dados prisionais com os dados educacionais. É claramente perceptível que a falta de instrução adequada coloca os jovens brasileiros, em sua maioria, no caminho tortuoso das drogas e dos delitos. Conseqüentemente a alta incidência de crimes resulta em um número elevado de indivíduos privados de liberdade, que, acometidos das conseqüências da permanência no cárcere, aqui já mencionadas, forma o círculo vicioso da reincidência criminal: falta de educação adequada, ingresso na vida delitiva, cárcere e falha na ressocialização, e, por fim, retorno à sociedade com grande tendência a reincidir.

2.6. O Dever Estatal de Educar, Prevenir e Ressocializar

Sendo reconhecido que o baixo nível de educação aumenta a possibilidade do cidadão de se aproximar da vida delitiva, é preciso que se analise a responsabilidade estatal em cada fase educacional do seu cidadão: a fase inicial, aquela em que a criança deve receber instrução e orientação moral para que se torne uma pessoa correta e de bons valores, e a segunda fase, aquela proveniente do insucesso na fase anterior, e que o cidadão decide, por diversos motivos, partir para uma situação criminosa terminando sob a custódia do estado e sujeito a mais uma tentativa de educação, dessa vez de forma coercitiva.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus art. 205 e 206, prevê a obrigação estatal de promover a educação de forma gratuita, suficiente e de qualidade, igualitária, plural em ideias e liberdade de pensamentos, que supere as peculiaridades de cada cidadão, proporcionando durante a formação moral do indivíduo, qual seja a infância, tempo de permanência em estabelecimento de ensino suficiente para o seu desenvolvimento intelectual e qualificação profissional. Traz ainda, no artigo seguinte, que a educação básica deverá ser obrigatória dos quatro aos dezessete anos. O ensino superior, embora não seja obrigatório, também deve ser proporcionado segundo a capacidade de cada um, conforme redação do art. 208 da CF/88. Concomitantemente, a CF/88 também prevê acesso adequado a todas as formas de cultura e criações

científicas, de forma que o infante termine a fase inicial da vida consciente de seus deveres e obrigações morais, conhecedor do caminho correto e das consequências do descaminho, com intelecto suficientemente adequado a desempenhar um ofício que lhe proporcione uma subsistência digna.

Quanto a segunda fase, a execução penal, também há a previsão da educação, seja na viabilização da realização do ensino fundamental (em caráter obrigatório), médio, e até mesmo superior. São ainda previstos cursos profissionalizantes, treinamentos e trabalho em parcerias com as iniciativas públicas e privada, de forma a proporcionar ao condenado adquirir conhecimento ou uma profissão que lhe possa prover a subsistência pós-pena. Para além da previsão legal, no entanto, devemos considerar que o tempo de estadia do detento em regime fechado, respeitadas as exceções de condenação por crimes graves específicos, é relativamente curto, assim como demasiadamente escassos os estabelecimentos voltados ao cumprimento da pena em regimes diversos ao fechado. Tais formas de educação, ou reeducação que seja, são extremamente valiosos e bem vindos para o objetivo da LEP, porém é muito inviável que se mantenham após a transferência do detento para regimes de pena menos gravosos. Descartando totalmente a possibilidade da generalização, e tratando o apenado de forma individualizada, ainda assim há uma grande possibilidade de que o proveito educacional e de capacitação seja insuficiente nesse período, e de que após ter acesso parcial a liberdade, prefira o condenado voltar a delinquir a enfrentar todas as dificuldades aqui já mencionadas. Esse é um passo a mais para que ele volte ao encarceramento futuramente.

Em tese, a previsão legal não deixa margem para um cidadão se embrenhar pelos caminhos tortuosos do crime; na realidade, porém, a falha educacional na infância existe e se sobrepõe à falha na reeducação da execução penal. Por justiça, o insucesso estatal em cumprir com o devido programa de educação, na época devida, culmina em depositar a responsabilidade de formar o caráter desses cidadãos, ainda que tardiamente, na aqui chamada segunda fase, ou seja, na execução penal. Quando analisado o tempo de permanência do reeducando sob a custódia do estado, principalmente considerando a característica de cumprimento de pena progressivo adotado pela Constituição Federal e replicada nas leis infraconstitucionais,

principalmente na LEP, e ainda todas as formas de se reduzir a pena privativa de liberdade, fica claramente visível uma desproporção temporal para um trabalho de reeducação efetivo e que produza resultados positivos relevantes. Enquanto a educação básica obrigatória tem previsão de ser cumprida ao longo de treze anos, tempo que pode ser acrescido se for contabilizado o ensino superior que é facultativo embora recomendado pela Constituição Federal, o prazo de cumprimento de pena é extremamente curto após aplicados os devidos institutos que reduzem o período de regime fechado. Dessa forma, se o indivíduo é encarcerado em virtude de uma falha na educação que deveria ter-lhe sido oferecida por quase duas décadas, época essa em que seu caráter ainda estava em fase de formação, é muito improvável que sua personalidade, agora já formada, seja corrigida frente a um sistema de reeducação que se cumpra, em alguns casos específicos, no prazo de 16% do tempo da pena a que foi condenado, considerando ainda que a maioria das condenações já tem estimativa temporal baixa, tendo em vista que as penas abstratas previstas no ordenamento pertinente só são elevadas em crimes específicos que figuram minoria.

Levando em consideração, ainda, a proporção entre o investimento estatal nessas duas fases de educação, por assim dizer, não é incorreto concluir que a execução penal tem a responsabilidade de refazer em tempo mínimo e em condições precárias, o que os órgãos de educação não conseguiram realizar mesmo tendo prazo hábil e recursos que, apesar de serem mal utilizados pela administração pública, implicam em um montante suficiente. Conforme já mencionado, boa parte dos estados federativos que são responsáveis pela custódia e aplicação da execução penal da maioria dos encarcerados do país, tem déficit orçamentário e dependem de repasse federal. Segundo o Relatório de Execução Orçamentária do ano de 2020, disponibilizado no site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o valor do Fundo Penitenciário destinado ao Departamento Penitenciário Nacional nesse mesmo ano, e que se trata de uma verba (criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994) destinada ao custeio da modernização e aprimoramento do DEPEN Federal, foi de R\$ 127 milhões. Desse valor, apenas 38% foram repassados aos estados, apesar de estes terem, do ponto de vista prático, a maior parte da responsabilidade. É um valor relativamente baixo para investir no aperfeiçoamento das unidades prisionais,

que são onde a ressocialização prevista na LEP é de fato posta em prática. Já para a educação básica, no mesmo ano, o governo federal distribuiu R\$ 42,8 bilhões, segundo o 6º Relatório Bimestral da Execução Orçamentária do MEC. Prover a educação básica é uma obrigação concorrente entre município, estado e União, restando a última o prestar assistência técnica e financeira. Logicamente, os valores não podem ser alvo de comparações, pois dependem de vários fatores como o número de destinatários de cada um. Mas, ainda assim, é visível que a chance de se formar um cidadão sem que ele nunca precise da ressocialização contida na LEP é muito maior do que a de ressocializá-lo no futuro.

Indo além da questão educacional, há diversos outros fatores que iniciam o cidadão na vida delituosa, e que da mesma forma devem ser combatidos pelas políticas públicas. Ora, se o indivíduo nunca ingressar no meio criminoso, a possibilidade da reincidência é, de fato, nula.

Ferreira (2011), apresentou uma pesquisa aprofundada realizada com os internos do Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) de Ipatinga-MG, no ano de 2011, como material de fundamentação para seu mestrado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, que trouxe, entre outros fatores, as causas que levaram os entrevistados a ingressarem na vida delitiva, e os números demonstram uma diversidade de causas motrizes para o desvio de conduta. Segundo a pesquisa:

(...) “foi questionado sobre os motivos que os levaram a se envolver pela primeira vez em práticas consideradas criminosas. Em suas respostas, apareceram questões como: crime como estratégia de satisfação de necessidades, sobretudo geradas pelo sistema capitalista; desejo de ganhar dinheiro fácil; vontade de consumir os produtos que são oferecidos no mercado, a que poucos têm acesso; fator relacionado à culpabilização do local de moradia, geralmente o vinculando à pobreza, dizendo que as “más companhias” aproveitam um momento de fragilidade deles e acabam por envolvê-los em práticas consideradas criminosas; drogas; aprendizado ainda na infância e o fato de passar a considerar tudo “normal”. Ainda foi citada a ausência de apoio familiar, o que implica dizer que, na visão do entrevistado, ele e a família são os únicos responsáveis pelo envolvimento em práticas criminosas”. (FERREIRA, 2011, [s.p.]

É notório que a falha estatal em garantir as necessidades básicas de grande percentual da população, o que inclui a questão educacional já retratada, propicia um caminho lógico ao mundo do crime. O cidadão que sobrevive em condições precárias,

sujeito a privação de necessidades básicas, desestrutura familiar, exposição às drogas, dificuldades de conseguir emprego em consequência da pouca instrução, e que, conseqüentemente sofre o preconceito por parte do percentual da população que vem de uma realidade distinta a sua, tem uma tendencia muito maior a recorrer ao crime como forma de subsistência. E, depois de inserido no crime e conseqüentemente imerso no cárcere, fica sujeito à todas os empecilhos aqui mencionados para que sua ressocialização seja realizada: falta de estrutura física e orçamentária para realização das políticas adequadas, prazos insuficientes para a implementação de um bom programa de reeducação e profissionalização, política de conscientização populacional insuficiente (no que tange a aceitação do indivíduo reinserido na sociedade), dentre outros. Nesse sentido, a pesquisa identificou, ainda, entre os participantes reincidentes, os principais motivos que os levaram a cometer novos delitos depois de ter passado pelo sistema penitenciário, sendo eles:

- a) Dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho depois da permanência na prisão;
- b) a facilidade de ganhar dinheiro no crime, tendo em vista a dificuldade em conseguir trabalho e a natureza e grau de dificuldade dos trabalhos disponíveis;
- c) o corrompimento do caráter sofrido na prisão, aumentando a tendencia ao crime;
- d) a disponibilidade do crime em aceita-los novamente, enquanto a sociedade os rechaça;
- e) a vontade de reerguer-se de forma abrupta, tendo em vista o tempo perdido no cárcere; e
- f) a dependência química.

Resguardada a devida necessidade da ressocialização, e todas as questões referentes à má aplicação da lei no que tange a execução penal e que influenciam na reincidência criminal, é incontestável que a maior falha da administração pública é na questão preventiva (cuidar para que o cidadão não entre na vida delitiva), tendo em vista a desproporção dos dados preventivos com os corretivos (políticas de ressocialização e suas condições de aplicação). A pecha de principal causadora da reincidência criminal imposta à aplicação parcial das previsões da LEP, soa, de fato, um

tanto quanto injusta, sendo mais cabível considerá-la de caráter concorrente, se não subsidiário.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A compreensão do vínculo da LEP com a reincidência criminal, mais precisamente sobre a falha na aplicação da lei por parte do poder público e a relevância de suas consequências sobre o problema, assim como a visão da literatura científica a esse respeito, objetivos da presente pesquisa, foi possível através do estudo de vários pontos importantes: a busca da ressocialização pela lei, os métodos aplicados nessa ressocialização, as dificuldades práticas na aplicação desses métodos, o perfil dos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade e as características comuns entre eles, assim como fatores externos à LEP que também têm uma incidência crucial sobre a reincidência criminal. A principal questão da pesquisa foi verificar se o posicionamento dos autores, analisados vários trabalhos científicos a nível de graduação, mestrado e doutorado, não tem depositado uma culpa excessiva à execução penal em detrimento a esses fatores. Esse posicionamento foi citado para evidenciar que existe uma corrente acadêmica, e até mesmo referências doutrinárias, que apontam a prática da ressocialização como um ponto utópico da nossa legislação.

Realizada a pesquisa, foi possível perceber que a questão da ressocialização, é, teoricamente, de altíssima qualidade; nota-se a preocupação do legislador para com o respeito aos princípios e garantias constitucionais, individuais e coletivos. Isso garantiu um texto muito completo à LEP, instituindo os planos de ressocialização e suas formas de aplicação, que junto com outros dispositivos legais e constitucionais formam um arcabolo jurídico que deveria produzir resultados totalmente distintos dos que temos obtido. A aplicação, porém, mostra-se muito falha por parte do estado, faltando investimento público suficiente para que as unidades carcerárias possam aplicar com qualidade os planos de ressocialização, principalmente o que recai sobre a assistência devida ao indivíduo privado de liberdade, e que permita aos juízos de execução penal fiscalizar com rigor. A falta de estabelecimentos adequados gera superlotação e viola o disposto no texto legal, e acima de tudo, fere os já mencionados direitos resguardados pela Constituição Federal.

A análise do perfil dos indivíduos privados de liberdade permitiu observar que a grande maioria possui em comum as características da faixa etária, descendência racial, dependência química ou envolvimento financeiro com o tráfico e drogas,

formação familiar desestruturada, ou seja, o percentual da população que tem menor renda, cultura e oportunidades em consequência da baixa escolaridade, que é outro ponto em comum e o mais relevante entre os fatores externos à execução de pena e que tem um potencial muito relevante na incidência da reincidência criminal. Esses fatores têm correlação direta com as causas que levam o cidadão a enveredar pelo caminho do crime, caminho esse que o coloca sob as ações mal executadas de ressocialização e que não produzem grandes efeitos. Ao contrário, pode até piorar a situação moral do indivíduo, implicando então em fator para a reincidência. A questão educacional toma lugar de destaque no contexto do trabalho justamente por ser uma forma preventiva que deveria ser otimizada pelo poder público, mas que também é tratada parcialmente. Isso vale também no âmbito da execução penal, como recurso de recuperação. A previsão de educação existe, mas é mal aplicada.

Por fim, foi feita uma comparação entre o investimento público em educação e ressocialização, resguardado a devida proporção de necessidade, assim como a análise das questões que interferem na execução da ressocialização e que derivam, contraditoriamente e de forma involuntária, da própria imposição legal, como o prazo encurtado para a aplicação de um plano de ressocialização efetivo, em cumprimento das formas de remição de pena, progressão de regime e em função da previsão temporal das penas abstratas do Código Penal. Os dados majoram a relevância da educação preventiva frente à corretiva, sem diminuir, entretanto, a devida responsabilidade da ressocialização. O investimento público deficitário na formação moral da sociedade, no momento correto, vem resultando na necessidade de se investir com mais rigor na ressocialização implícita na execução penal. Como a execução penal também é falha, em função de todos os empecilhos já citados, a tentativa de correção tardia do caráter humano não produz efeitos suficientes, o que tem gerado números desfavoráveis de reincidência criminal.

Apesar da educação preventiva se mostrar mais promissora do que a corretiva, a possibilidade de se investir na otimização da primeira não exclui a necessidade da utilização ou otimização do emprego da segunda. Como ambas trabalham a formação moral e social do ser humano, embora em momento distintos, sempre existirá a possibilidade de falha, tendo em vista as peculiaridades e o caráter individual de cada

cidadão. Como resposta aos objetivos do trabalho, ambas deveriam ser cumpridas de forma integral pelo poder público, a primeira como meio principal e a segunda como forma subsidiária de se combater a reincidência criminal.

4. CONCLUSÃO

Da pesquisa realizada a respeito da aplicação da Lei de Execução Penal, de seus efeitos sobre uma eventual redução nos números da reincidência criminal no país, e principalmente sobre a crítica negativa que recai sobre essa aplicação, por parte de autores de trabalhos científicos acadêmicos, foi possível concluir que, de fato, a negligência estatal tem resultado na manutenção do alto índice de reincidência que são apresentados pelos órgãos públicos competentes. Nesse sentido, a crítica a aplicação da LEP é razoável, embora não como o fator mais relevante, mais concorrente aos demais. Conclui-se que a negligência mais danosa recai sobre a educação básica e todas as formas de melhoria social que dela provém. A falta de educação e cultura adequadas vêm gerando condições sociais e um ambiente, propícios ao ingresso dos nossos jovens no mundo do crime, que aliados à negligência no investimento que proporcionem uma adequada ressocialização durante a execução penal, gera os altos números de reincidência criminal que mancham a segurança pública do Brasil.

O resultado evidencia que há a necessidade de mudança nas formas de prevenção à criminalidade, e que o modelo atual já se provou ineficiente. Da mesma forma, é impossível que os planos de ressocialização contidos na lei sejam aplicados efetivamente, tendo em vista a falta de profissionais qualificados na assistência ao indivíduo preso, assim como estrutura física, planos educacionais e de profissionalização, de conscientização social e das demais características ressocializadoras da Lei de Execução Penal.

A pesquisa com enfoque em publicações científicas em detrimento de doutrinas reduz muito a capacidade de se formar uma ideia final, pois nota-se nos textos uma grande incidência de posicionamentos ideológicos e de senso-comum. A descrição da situação carcerária por parte dos autores é descrita de forma muito particular, variando entre o “insuficiente” e o “extremamente brutal”, demonstrando mais a visão pessoal do que a real situação. O grande espaçamento temporal entre a publicação dos números oficiais sobre a reincidência criminal por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública e das Secretarias de Segurança Pública Estaduais também limitam bastante a exposição da má aplicação da lei, pois os dados são rasos e genéricos, principalmente se analisados os números isolados de cada região ou estado federativo. Para uma

melhor percepção da realidade da aplicação da LEP no dia a dia e de como se dá, de fato, a execução penal, é interessante que um trabalho futuro seja realizado com metodologia distinta, e que conte principalmente com trabalho de campo nos ambientes carcerários, entrevistas com os apenados e com os profissionais responsáveis na elaboração dos Planos Individuais de Ressocialização. Também seria relevante uma pesquisa sobre formas alternativas de se aplicar a ressocialização, como a expansão das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, e outras associações civis que comunguem do mesmo intuito, como forma de complementar o trabalho estatal que vem se demonstrando insuficiente.

Por fim, o objetivo principal foi concluído, mas deixa muito espaço para novos estudos e posicionamentos diversos. O mais importante, entretanto, é identificar formas de se prevenir e combater o problema social da reincidência criminal, que gera consequências negativas à sociedade. Sua extinção, de certo é uma utopia, pois a criminalidade também é influenciada por sentimentos e caráter humanos, que podem ser alterados positivamente pela educação, cultura e meio social, mas que nunca serão totalmente controlados. A redução, entretanto, é totalmente cabível e alcançável, desde que haja um esforço conjunto do poder público, em todas as suas esferas, e da sociedade, que colhe os frutos ruins da negligência daquele com as políticas de formação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais – um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros.**, Brasília, 2019.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>
Acesso em: 20 abr 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out 1988.

Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 13 abr. 2021

_____. Decreto-Lei nº 7.210. **Lei de Execução Penal.** Brasília, 11 jul 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 abr. 2021

_____. Lei nº 2.848. **Código Penal.** Brasília, 07 dez 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 13 abr. 2021

_____. Ministério da Educação. **Sexto Relatório Bimestral de Execução**

Orçamentária. Brasília, 06 set 2020. Disponível em:

<<https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/02/6%C2%B0-Relatorio-Bimestral-da-Execucao-Orcamentaria-do-MEC.pdf>> Acesso em: 18 abr 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário

Federal. **Nota Técnica Nº 1/2021/COFIPLAC/DIREX/DEPEN/M.** Brasília, 07 jan 2021.

Disponível em: <[https://www.gov.br/depen/pt-](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/SEI_08016.007736_2020_01.pdf)

[br/assuntos/SEI_08016.007736_2020_01.pdf](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/SEI_08016.007736_2020_01.pdf)> Acesso em: 25 mar 2022.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário

Federal. **Informações criminais.** Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 25 mar 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Habeas Corpus nº 264.989 - SP. Relator:

Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado Do TJ/SP). Brasília, 24 ago.

2001. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425601&num_registro=201300427569&data=20150819&formato=PDF>.

Acesso em: 28 mar. 2022

_____. **Supremo Tribunal Federal.** ADPF nº 347 - DF. Relator: Ministro Marco

Aurélio. Brasília, 19 ago. 2015. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

Acesso em: 15 abr. 2022

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 03 ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPELLARI, Mariana Muniz. **A progressão de regime na execução de pena**. JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/483767883/a-progressao-de-regime-na-execucao-penal> Acesso em: 19 de abril de 2021.

CARVALHO, Ana Carolina Oliveira. **A reincidência criminal em decorrência da precariedade do Sistema Carcerário brasileiro**. CONTEÚDO JURÍDICO. Brasília-DF: 20 nov 2017, 04:45. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 11 abr 2022.

CARVALHO FILHO, Milton Júlio de Carvalho. **“Te prepara pra sair”**: síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/MiltonFilho.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2021

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime**. SCIELO. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?lang=pt>>. Aceso em 25 Mar. 22.

FONTENELLE, André. **Considerações finais - como fazer a conclusão do tcc**. YOUTUBE. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9dsqiUIFqew>>. Acesso em: 12 abr 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 39. ed. Rio de Janeiro: Editora vozes, 2011.
GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte especial**. 04 ed. Minas Gerais: Editora Saraiva, 2008.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. UNIVALI. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em: 19 de abril de 2021.

MARINO, Juan Mario Fandino. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal.** Sociologias, Porto Alegre, n.8, p.220-244, dez. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 fev. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **A lei de execução penal e seu caráter ressocializador.** AMBITO JURÍDICO, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

MOTTA, Asta Conceição De Oliveira Da. **A reincidência criminal.** BRASIL ESCOLA. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm#:~:text=A%20reincid%C3%Aancia%20criminal%20ocorre%20quando,a%20pr%C3%A1tica%20da%20nova%20infra%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 16 abr 2022.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** AGENCIABRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 24 Mar 22.

RÊGO, Ravena Araújo Moura. **Correlação entre a violação dos direitos dos presos e a reincidência criminal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49495/correlacao-entre-a-violacao-dos-direitos-dos-presos-e-a-reincidencia-criminal>>. Acesso em: 23 Mar. 22.

RIBEIRO, Ariadne, Et. al. **Uma análise da escolaridade da população carcerária do Brasil: um estudo a partir dos dados do INFOPEN 2017.** UNIBRASIL. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4560/3686>> Acesso em: 24 Mar. 22.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização.** 28 JUN 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 19 de abril de 2021

RODRIGUES, Juliana. **A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal.** JUSBRASIL. 2017. Disponível em:

<<https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-crimina>>. Acesso em: 11 Abr 22.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Leud, 1998.

SAPORI, Luis Flávio, Et. al. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no brasil o caso de minas gerais**. CSIELO. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqqNkWDscr3ps7bFy/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 24 Mar. 22.

TAVARES, A. P.; ADORNO, E. C. S.; VECHI, F. **Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01-19, 2020. DOI: 10.32361/2020120210751. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751>. Acesso em: 19 abr. 2021.